



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.903989/2014-46  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.535 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária, não comprovada a divergência, não se conhece do recurso. Não se constata divergência jurisprudencial com matéria não objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 780 a 829), em 10 de julho de 2019, em face do Acórdão nº 3201-004.923 (e-fls. 705 a 769) de 25 de fevereiro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI****Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014****DESPACHO DECISÓRIO REVISOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PODER DE AUTOTUTELA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa e com base no princípio da autotutela estatal. Aplicação ao caso da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal STF.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PREVISÃO NOS ARTS. 1º, IX, 11, 11A E 11B DA LEI N. 9.440/1997. IDENTIDADE. INTERPRETAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINALIDADE DA LEI. PREVISÃO NA LEI DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI GARANTIDORA DO RESSARCIMENTO. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

As disposições dos arts. 1º, IX, 11, 11-A e 11-B, todos da Lei n. 9.440/1997, tratam do mesmo incentivo fiscal.

Não existe fundamento teleológico para entender que o incentivo fiscal permitiria apenas o abatimento com débitos do IPI e o acúmulo do saldo credor do imposto.

Interpretação de que os dispositivos da Lei n.º 9.440/97 (art. 1º, IX, art. 11, art. 11-A e art. 11-B) guardam identidade, que atende ao desiderato da lei.

Havendo a identidade de benefícios os arts. 11-A e 11-B não são benefícios que devam ser considerados como em compartimento estanque em relação ao art. 1º, IX, da Lei n. 9.440/1997. Com a identidade de benefício, é possível o aproveitamento e lastro legal que possibilita o ressarcimento.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/1997. APURAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA REVENDA DE BENS IMPORTADOS. DESCABIMENTO.**

É descabida a apuração do crédito presumido de IPI de que tratam os arts. 1º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11A da Lei n.º 9.440/1997, em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre ao faturamento auferido com a revenda de veículos importados.

**ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/1997. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS DA NÃOACUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. VINCULAÇÃO AO MÉTODO ADOTADO PELA MATRIZ.**

O método utilizado pelo estabelecimento beneficiado com o crédito presumido de IPI previsto nos arts. 1º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11A, da Lei n.º 9.440/1997,

para determinar, no cálculo do incentivo, os créditos da não cumulatividade de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes aos insumos aplicados na industrialização dos bens incentivados é vinculado àquele adotado pela matriz para calcular os créditos destes mesmos insumos na apuração centralizada das contribuições devidas na forma das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

### **VENDAS PARA CONSUMO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO.**

Em razão do exposto no recente ato declaratório da PGFN 4/2017 em combinação com o Decreto-Lei 288/67, em especial do seu Art. 4.º, é possível considerar as receitas das vendas à Zona Franca de Manaus como equivalente as receitas de exportação.

No Poder Judiciário a jurisprudência é pacífica em equiparar as operações que envolvem vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto Lei 288/67. Precedentes judiciais: Agravo em Recurso Especial no 691.708AM (2015/000822964), AgRg no REsp 1141285/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; REsp 817.847/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1400296/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012); AgRg no REsp 1141285/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; REsp 817.847/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012.

### **MATERIALIDADE. PROVAS. ALEGAÇÕES. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72.**

As alegações materiais devem estar acompanhadas de provas, conforme previsão expressa do Art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assim decidiu o colegiado da Turma:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que a acolheram. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de a Recorrente apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma prevista no art. 11A da Lei no 9.440/1997 e para considerar as vendas à Zona Franca de Manaus como equivalente a receitas de exportação.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 976 a 985), de 31 de agosto de 2021, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso por ausência de divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias (i) Violação ao artigo 111 do CTN na interpretação de norma legal que concede

benefício fiscal; (ii) Violação ao artigo 146 do CTN, por alteração do critério jurídico que instrui o lançamento; e, (iii) Violação ao artigo 62, §1º, II, “b” e §2º, do RICARF pela não aplicação da decisão do STF em repercussão geral que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições.

Verifica-se neste despacho o seguinte trecho em que faz referência a quatro matérias, mas sendo de fato, três matérias, como consta do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte:

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega haver dissídio jurisprudencial em relação a **quatro matérias** (sic): (i) Violação ao artigo 111 do CTN na interpretação de norma legal que concede benefício fiscal; (ii) Violação ao artigo 146 do CTN, por alteração do critério jurídico que instrui o lançamento; (iii) Violação ao artigo 62, §1º, II, “b” e §2º, do RICARF pela não aplicação da

Em face deste despacho o Contribuinte interpôs Agravo (e-fls. 992 a 1020) em 24 de outubro de 2019.

Neste Agravo o Contribuinte apresenta matéria estranha ao seu pleito quando da interposição do Recurso Especial, ou seja, inclui a matéria “2.1. DA DIVERGÊNCIA APONTADA QUANTO À NULIDADE E ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DA DRJ E DO DESPACHO DECISÓRIO REVISOR POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 149, 156, II, DO CTN E NO ART. 74, E §§ 2º, 9º a 11º, DA LEI Nº 9.430/96.

Em Despacho em Agravo (e-fls. 1049 a 1061), de 27 de fevereiro de 2020, a Presidente da CSRF acolheu parcialmente o agravo e deu seguimento ao recurso quanto à matéria “**nulidade e ilegalidade da resolução e do despacho decisório revisor, por violação ao disposto nos arts. 149, 156, II, do CTN e no art. 74, e §§ 2º, 9º a 11º, da Lei nº 9.430/96**”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1068 a 1085), em 18 de maio de 2020, e pugna para que seja negado seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte. Caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

A Fazenda Nacional entende que o recurso não deve ser admitido visto que os fatos no acórdão indicado como paradigma, Acórdão nº 1401-001.487, trata de fatos diferentes, sem similitude fática, não há, portanto, como formar uma divergência de interpretação.

Entende-se que o recurso não deve ser conhecido, com a devida vênia, por outro motivo.

O Contribuinte recorre da decisão recorrida em relação a três matérias, como consta no Recurso Especial:

**“IV.1 – DA DIVERGÊNCIA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111, DO CTN NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

**IV.2 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, DO CTN, POR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO QUE INSTRUIU O LANÇAMENTO:**

(...)

**IV.3 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, §1º, II, “b” e §2º, do RICARF PELA NÃO APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

No Recurso Especial o Contribuinte indicou os seguintes acórdãos na condição de paradigmas: primeira matéria, Acórdão n.º 9303-004.966 e n.º 3401-003.997; segunda matéria, Acórdão n.º 3402-004.264 e n.º 9101-003.157 e ainda n.º 2201-004.423; e, por fim, terceira matéria, Acórdão n.º 3001-000.113 e 3302-006.898.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, de 31 de agosto de 2021, negou-se seguimento em relação as matérias acima.

Em Agravo o Contribuinte apresenta matéria estranha ao seu pleito quando da interposição do Recurso Especial, ou seja, inclui a matéria “2.1. DA DIVERGÊNCIA APONTADA QUANTO À NULIDADE E ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DA DRJ E DO DESPACHO DECISÓRIO REVISOR POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 149, 156, II, DO CTN E NO ART. 74, E §§ 2º, 9º a 11º, DA LEI Nº 9.430/96.

Em Despacho em Agravo acolheu-se parcialmente o agravo e deu seguimento ao recurso quanto à matéria estranha ao Recurso Especial, ou seja, a matéria “**nulidade e ilegalidade da resolução e do despacho decisório revisor, por violação ao disposto nos arts. 149, 156, II, do CTN e no art. 74, e §§ 2º, 9º a 11º, da Lei nº 9.430/96**”

Neste despacho, que deu seguimento parcial, apenas em relação a matéria **nulidade e ilegalidade da resolução e do despacho decisório revisor, por violação ao disposto nos arts. 149, 156, II, do CTN e no art. 74, e §§ 2º, 9º a 11º, da Lei nº 9.430/96**, considerou como acórdão paradigma o Acórdão n.º 1401-001.487.

Verifica-se assim que a matéria admitida, em sede de agravo, não foi contemplada quando da interposição do Recurso Especial, com base em acórdão paradigma (Acórdão n.º 1401-001.487) não indicado quando do recurso. Por não ser matéria objeto da lide, por não estar contemplada quando da interposição do Recurso Especial, não há como conhecer.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

**Valcir Gassen**